

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.060, DE 2017

Cria causa de diminuição de pena para o agente de segurança pública que comete crime em contexto de discriminante putativa.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.060, de 2017, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO AUGUSTO, busca, pela inserção de um novo parágrafo no art. 20 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, diminuir da pena, de um sexto a um terço, para o agente de segurança pública que cometer crime em contexto de discriminante putativa.

Na sua justificação, o nobre Autor entende que, “como o agente de segurança pública encontra-se em situação de confronto em seu dia-a-dia, é mais suscetível a envolver-se em ocorrências criminais”; o que exige que a legislação penal seja sensível a tal contexto, conferindo a tais servidores públicos tratamento legislativo apropriado, do que o Projeto de Lei apresentado é um exemplo ao propor “que o agente de segurança pública que, encontrando-se no exercício da função, cometer um erro sobre situação fática de causa de justificação (como o estrito cumprimento do dever legal), possa ter sua pena abrandada”.

Apresentada em 11 de julho de 2017, a proposição, em 11 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, *f*), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Em consonância com a argumentação esposada pelo nobre Autor, entendemos, também, que o agente público deve estar revestido de certas prerrogativas inerentes ao múnus das atribuições que exerce em nome da sociedade, particularmente os policiais quando na defesa dela, razão pela qual apoiamos o abrandamento da pena daqueles agentes de segurança pública que, encontrando-se no exercício da função, cometeram um erro sobre situação fática de causa de justificação.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.060/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator